



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.966, DE 2023 (Do Sr. João Daniel)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura, em número ilimitado, de sessões de quaisquer métodos ou técnicas de terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente, inclusive de musicoterapia, para o tratamento dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1038/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 18/04/2023 14:09:08.543 - MESA

PL n.1966/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura, em número ilimitado, de sessões de quaisquer métodos ou técnicas de terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente, inclusive de musicoterapia, para o tratamento dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, para tratar da cobertura, em número ilimitado, de sessões de quaisquer métodos ou técnicas de terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente, inclusive de musicoterapia, para o tratamento dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 12. ....

I - .....

.....  
d) cobertura, em número ilimitado, de sessões de quaisquer métodos ou técnicas de terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente, inclusive de musicoterapia, para o tratamento dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

..... ” (NR)

Art. 3º O “caput” do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 18/04/2023 14:09:08.543 - MESA

PL n.1966/2023

“Art. 12.....

VIII – reembolso integral das despesas efetuadas pelo beneficiário com Transtorno do Espectro Autista com terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente, inclusive de musicoterapia, quando realizados fora dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, independentemente de previsão contratual.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há mais de 50 milhões de brasileiras e brasileiros beneficiários de planos de saúde no Brasil<sup>1</sup>. Esses cidadãos buscam a Saúde Suplementar, justamente para terem atendimento célere e tempestivo, em caso de necessidade. No entanto, muitas vezes têm seu direito de acesso a serviços de saúde negado, o que os faz ter de procurar a justiça. No caso das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), isso pode causar um grave atraso de desenvolvimento.

Em 2021, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa nº 469, de 2021<sup>2</sup>, para garantir o direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de pessoas com TEA – o que se somou à cobertura ilimitada que já era assegurada às sessões com fisioterapeutas e consultas com médicos. Posteriormente, a ANS editou a RN nº 539, de 2022<sup>3</sup>, para estabelecer que, para a cobertura dos procedimentos que envolvessem o tratamento/manejo dos beneficiários com transtorno do espectro autista, a operadora deveria oferecer

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/janeiro-setor-registrou-30-7-milhoes-de-beneficiarios-em-planos-exclusivamente-odontologicos#:~:text=Os%20dados%20de%20benefici%C3%A1rios%20de,em%20planos%20de%20assist%C3%A1ncia%20m%C3%A9dica>

<sup>2</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-469-de-9-de-julho-de-2021-331309190>

<sup>3</sup> <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng==>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 18/04/2023 14:09:08.543 - MESA

PL n.1966/2023

atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.

No entanto, mesmo diante disso, diversas negativas de prestação de serviços ocorreram. O assunto chegou até mesmo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de terapias especializadas prescritas para tratamento de TEA<sup>4</sup>. Diante disso, percebemos que é preciso garantir, por meio de lei, que os beneficiários de planos privados de assistência à saúde com esse transtorno tenham acesso cobertura, em número ilimitado, de sessões de quaisquer métodos ou técnicas de terapias multidisciplinares indicadas por médico assistente, inclusive de musicoterapia.

A Lei nº 12.764, de 2012, garante à pessoa com TEA o direito à vida digna, à integridade física e moral e ao livre desenvolvimento da personalidade. Isso só se torna possível se se assegurar a essas pessoas os tratamentos adequados, em consonância com a decisão dos profissionais de saúde responsáveis por seu tratamento. Nesse contexto, é preciso lembrar que a musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS. A portaria nº 849, de 2017, do Ministério da Saúde<sup>5</sup>, esclarece que a musicoterapia pode ser prescrita pelo médico assistente e realizada por profissional de saúde especializado para tanto.

Em razão dos argumentos listados, evidencia-se a necessidade de aprovação deste Projeto de Lei. Pedimos, portanto, apoio de todas as deputadas e deputados para a APROVAÇÃO desta Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2023.

Deputado JOÃO DANIEL

<sup>4</sup> [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2275664&num\\_registro=202203866750&data=20230323&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2275664&num_registro=202203866750&data=20230323&formato=PDF)

<sup>5</sup> [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0849\\_28\\_03\\_2017.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt0849_28_03_2017.html)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO  
DE  
1998  
Art. 12**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03;9656>

**FIM DO DOCUMENTO**